

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2024.05.16
16:45:03 -03'00'

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1305.01/2024-PE



PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representada por seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital em epígrafe, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados ao Pregão, e, conseqüentemente, impedir que o Município contrate a proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 29/05/2024, às 14:00hrs.

Conforme previsão de Edital em seu subitem 10.1, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data abertura do certame.

Sendo assim, a presente Impugnação encontra-se TEMPESTIVA.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de Acaraú/CE publicou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1305.01/2024-PE, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022-SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAÚ, sendo o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Assim, a empresa Impugnante ao tomar ciência da referida licitação, optou por participar da mesma. Todavia, ao verificar que a mesma encontrava-se dividida em itens, verificou a necessidade de apresentação de Impugnação, posto que os itens devem ser agrupados em lotes utilizando por base os seus tipos ou nichos.

Importante salientar que no presente certame temos os seguintes tipos/nichos de produtos:

- Móveis em aço;
- Móveis em madeira;
- Poltronas e cadeiras;
- Eletrodomésticos.

NESTE PONTO ESPECÍFICO, É IMPRESCINDÍVEL DESTACAR QUE, ESPECIFICAMENTE, NO TOCANTE AOS MÓVEIS (AÇO E MADEIRA), POLTRONAS E CADEIRAS, ESTES DEVEM SER PADRONIZADOS, TENDO EM VISTA QUE A COLORAÇÃO DESTES É DE ACORDO COM A INDÚSTRIA QUE FABRICA O PRODUTO.

Como forma de exemplificar o caso apresentado: A tonalidade da cor cinza em uma indústria difere para outra, desta forma, empresas diversas ao tornarem-se vencedoras dos itens 13, 14 e 16, podem entregar produtos em cores totalmente diferentes.

A licitação na forma que se encontra, em itens, traz uma grande dificuldade ao próprio Município, posto que o objeto da presente é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, ou seja, todos os itens serão utilizados no Hospital Municipal Especializado de Acaraú.

Desta forma, decorre a necessidade de correlação entre os itens e pela necessidade preservar a integridade qualitativa do objeto da presente licitação, uma vez que a contratação de várias empresas poderá implicar na descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois SABE-SE QUE A CONTRATAÇÃO TEM A FINALIDADE DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA QUE PODE SER ACOMPANHADO AO LONGO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

É sabido ainda que a legislação vigente admite que a divisão na licitação seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame, o que não se verifica no presente caso.

É sabido que todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos





PROHOSPITAL

Comércio Hospitalar Ltda

Material de Consumo e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Coberturas

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por
JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2024.05.16 16:55:15
-03007

impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

No caso em tela, resta amplamente demonstrando que a licitação, na forma em que se encontra, poderá ocasionar que o objeto não seja executado da melhor forma, podendo ainda trazer prejuízos, pois não haverá padronização nos móveis licitados para o Hospital.

Cumpre destacar que a competitividade no processo não resta prejudicada, até a possibilidade de participação de diversas empresas, além de que o interesse público será mantido.

Vejamos o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(g. n.)

Importante destacar ainda o disposto no

Art. 40 - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º - O parcelamento não será adotado quando:



PROHOSPITAL

Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Colortologia

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (grifos nosso)

No caso em tela verifica-se que a melhor solução para a Administração em observância quanto ao objeto da presente licitação é realizar a divisão deste em lotes, para que, repisa-se, haja a padronização dos móveis licitados.

Dito isso, roga-se pela procedência da presente Impugnação, para que acate os pedidos, objetos desta, em prol de maior benefício à contratação, e, assim, atender ao interesse público.

2 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, a **REANÁLISE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, diante da necessidade de que os itens sejam **AGRUPADOS EM LOTES**, na seguinte forma:

- Lote de Móveis em aço;
- Lote de Móveis em madeira;
- Lote de Poltronas e cadeiras;
- Lote de Eletrodomésticos.

Devem ser ainda respeitados todos os prazos, dando-se **PROVIMENTO à presente Impugnação**, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de maio de 2024.

JOSE RUFINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
NETO:45669163320 RUFINO DA SILVA NETO:45669163320
Dados: 2024.05.16 16:55:29 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71